



PROJETO DE LEI Nº 1.828 , DE 2023

(Do Sr. RODRIGO GAMBALE)

Autoriza a instalação, em todo o território nacional, de câmeras de reconhecimento facial nas estações ferroviárias e rodoviárias, no interior dos vagões das composições, em vias públicas e repartições públicas; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso III do art. 10 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.828, de 2023, a seguinte redação:

“Art.

10.

III – submeter-se a auditoria independente, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos de controle competentes, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.828, de 2023, representa importante avanço na regulamentação do uso de sistemas de reconhecimento facial e de identificação biométrica automatizada pela Administração Pública, estabelecendo salvaguardas voltadas à proteção dos direitos fundamentais, à segurança pública e à observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018).

Na qualidade de Relator da matéria na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), foi possível contribuir para a





construção de um texto equilibrado, apto a conciliar o fortalecimento das ferramentas tecnológicas de combate à criminalidade com a proteção das garantias constitucionais dos cidadãos. O substitutivo aprovado pela Comissão incorporou importantes mecanismos de governança, transparência, auditoria e controle, consolidando um marco normativo moderno para o emprego dessa tecnologia no Brasil.

Todavia, o inciso III do art. 10 merece aperfeiçoamento técnico.

A redação atualmente proposta determina que as empresas fornecedoras ou operadoras de tecnologias de reconhecimento facial se submetam "à auditoria independente e ao monitoramento pelos Tribunais de Contas competentes". Embora o propósito de fortalecer os mecanismos de fiscalização seja meritório, a expressão "monitoramento pelos Tribunais de Contas" revela-se inadequada sob a perspectiva constitucional e da técnica legislativa.

A Constituição Federal atribui aos Tribunais de Contas competências específicas de controle externo da Administração Pública, especialmente quanto à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas e daqueles que administrem recursos públicos, conforme os arts. 70 e 71 da Constituição. Não lhes compete exercer monitoramento permanente ou supervisão direta sobre empresas privadas, salvo no contexto da fiscalização de contratos administrativos e da correta aplicação de recursos públicos.

A redação vigente pode induzir à interpretação de que estaria sendo criada, por lei ordinária, uma nova competência institucional para os Tribunais de Contas, extrapolando o desenho constitucional do sistema de controle externo e abrindo margem para questionamentos quanto à sua constitucionalidade.

Além disso, o próprio projeto já estabelece, em seu art. 11, que a fiscalização do cumprimento da futura lei caberá à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), sem prejuízo das competências de outros órgãos legalmente constituídos. Assim, a referência ao "monitoramento" pelos





Tribunais de Contas acaba por gerar sobreposição de competências, insegurança jurídica e potencial conflito interpretativo entre os diversos órgãos de controle.

A presente emenda preserva integralmente a exigência de auditoria independente — importante instrumento de verificação técnica, transparência e confiabilidade dos sistemas empregados —, mas substitui a referência ao monitoramento pelos Tribunais de Contas por redação que respeita o modelo constitucional de repartição de competências, reconhecendo que a fiscalização será exercida pelos órgãos competentes, cada qual no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais.

Trata-se de aperfeiçoamento que fortalece a segurança jurídica da proposição, evita futuras controvérsias constitucionais, prestigia o princípio da legalidade e preserva a efetividade dos mecanismos de controle sem ampliar, por via legislativa ordinária, as competências dos órgãos de controle externo.

Dessa forma, a aprovação da presente emenda contribui para o aprimoramento do texto legal, conferindo maior precisão normativa, coerência institucional e estabilidade jurídica à futura legislação.

Sala das Comissões, em 14 de julho de 2026.

(Assinado eletronicamente)
Deputado Coronel Meira (PL-PE)
Presidente da CSPCCO

